

# Parecer de Dirigente do Controle Interno



Secretaria Federal de Controle Interno

**Parecer:** 201801533

**Unidade(s) Auditada(s):** Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam

**Ministério Supervisor:** Ministério da Integração Nacional

**Município (UF):** Belém (PA)

**Exercício:** 2017

**Autoridade Supervisora:** Ministro Antônio de Pádua de Deus Andrade

Tendo em vista os aspectos observados no processo de prestação de contas anual do exercício de 2017, do MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL (Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia), expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

Dos exames realizados nos documentos constantes do sistema e-Contas do Tribunal de Contas da União - TCU, foi verificado que a Sudam elaborou todas as peças obrigatórias de sua competência, tais como Rol de responsáveis, Relatório de gestão e Relatórios, Pareceres e Declarações de órgãos, entidades ou instâncias que deveriam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão dos responsáveis pela Unidade, conforme previsto nos incisos I, II e III do art. 13 da IN TCU nº 63/2010.

Em relação às impropriedades identificadas, destaca-se que a Superintendência não elaborou normativos para definir, em conjunto com os Agentes Operadores, as condições de participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA nos financiamentos aprovados pelos agentes operadores, conforme previsto no Decreto nº 7.839, Artigo 8º, Inciso VIII. Essa lacuna no regulamento complementar do FDA pode acarretar a adoção de critérios distintos pelos diversos agentes operadores na operacionalização do Fundo. Tal situação se torna premente dada a alteração sofrida no Artigo 6º da MP nº 2.157-5, por meio da Lei nº 13.682/2018, ao permitir que outras instituições financeiras, além dos bancos oficiais federais, possam atuar como agentes operadores do FDA.

Outra impropriedade verificada foi a falta de avaliação, por parte da Sudam, sobre a inexistência de aprovações de projetos com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, desde o exercício de 2014. Verificou-se a existência de um gargalo no fluxo dos pleitos de financiamento, desde o momento da

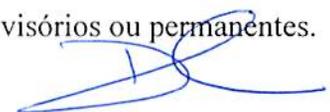
A blue ink signature, likely of the supervisor, is written over the end of the text.

aprovação da consulta prévia até a aprovação do projeto por parte do agente operador. Nesse sentido, entende-se que a Sudam, em cumprimento à alínea XIV do artigo 8º do Regulamento do FDA (Anexo I ao Decreto nº 7.839, de 9 de novembro de 2012), deve envidar esforços no sentido de identificar as possíveis causas desse problema, reunindo as diversas partes interessadas, tais como entidades de classes empresárias dos mais, diversos setores, representantes do Ministério da Integração Nacional, Agentes Operadores, etc., a fim de apresentar soluções para que essa demanda por recursos do FDA possa efetivamente se transformar em projetos de investimentos para impulsionar o desenvolvimento regional.

Da análise do Plano de Providências Permanente da Unidade, verificou-se a existência de oito recomendações em monitoramento, relativas à Auditoria Anual de Contas do exercício de 2015, Relatório nº 201601483. Ao verificar-se as providências tomadas pela unidade para o atendimento das referidas recomendações e as justificativas para as solicitações de prorrogação de prazo, observou-se que a unidade tem envidado esforços para a implementação das medidas acordadas, em que pese o tempo já decorrido. Todas as recomendações estão em fase final de implementação com previsão de atendimento segundo cronograma pré-estabelecido.

Com relação à suficiência dos controles internos administrativos da unidade auditada, foram verificados os controles internos implantados e em efetivo funcionamento para mitigar os riscos relativos à contratação de soluções de TI. Nesse aspecto, a partir de análise por amostragem de processos de contratação e de reuniões realizadas com a equipe de TI, foi verificada a existência de um sistema específico para controle dos pedidos e entregas feitos pelo serviço técnico de “*fábrica de software*”. Entretanto, a existência do sistema não evitou a solicitação de serviços em valor superior ao valor contratado e empenhado, o que caracterizou uma falha na efetividade dos mecanismos de controle.

Ainda, com relação aos mecanismos de controles internos administrativos, foram realizados testes de auditoria para verificar se o Conselho Deliberativo da Sudam - Condel e a própria Sudam têm exercido suas atribuições legais e regimentais, como parte da estrutura de governança do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA. A partir da leitura de todas as atas das reuniões do Condel, realizadas nos últimos cinco anos, e da emissão de questionamentos à Diretora de Administração da Sudam, verificou-se uma atuação pouco efetiva do Conselho e da Superintendência, no que tange à efetividade dos controles internos administrativos. Considerando que a governança no setor público compreende essencialmente os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade, nos termos da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU Nº 01, de 10 de maio de 2016, foram constatadas as seguintes impropriedades: (a) Não realização das reuniões periódicas no prazo máximo estabelecido pelo seu Regimento Interno; (b) Ausência de condução e monitoramento das ações do FDA e de estudos e projetos necessários à tomada de decisões; (c) Ausência de regulamentação de atribuições; e (d) Ausência de incentivo à participação social civil na gestão do FDA, por meio da criação de Comitês de Gestão, provisórios ou permanentes.



Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/N.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Deste modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do mesmo sistema.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2018.



DANIEL MATOS CALDEIRA

Diretor de Auditoria de Políticas de Infraestrutura